



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.017 - RS (2010/0196155-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CONCEIÇÃO ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. ARTIGO 535, INC. II, CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MP N. 2.180-35/01. AÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% ANO MÊS. CUMULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS E EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282/STF.

1. A União, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas suscitados não foram abordados pelo aresto recorrido. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório.

2. Ajuizada a ação antes da vigência da MP n. 2.180-35/01, os juros de mora sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes do STJ.

3. A violação do artigo 535, inciso II, do CPC, apontada no recurso especial dos particulares, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

4. A suscitada afronta do art. 20, § 4º, do CPC, e a tese sobre a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na execução de sentença independentemente daqueles fixados nos embargos do devedor, verifica-se que o tema não merece conhecimento. O tema não foi alvo de debate pela Corte de origem, não ultrapassando o necessário requisito do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

5. Recursos especiais conhecidos parcialmente e, nesta parte, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.017 - RS (2010/0196155-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CONCEIÇÃO ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela União e por Conceição Espíndola e outros, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, julgando embargos infringentes, ficou ementado da seguinte forma (fl. 355):

EMBARGOS DO DEVEDOR. DIFERENÇA DE 3,17%. SERVIDORES CIVIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

Considerada a natureza remuneratória das verbas a serem pagas e data do ajuizamento da ação de conhecimento (anterior à entrada em vigor da MP nº 2.180-35/2001), os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês em todo o período de apuração.

Não-conhecido do pedido de fixação da verba honorária tal como procedido no voto-vencido, porquanto, nesse tópico, não houve reforma da sentença (a Turma, por maioria, negou provimento ao apelo da parte exequente/embargada, em que pleiteava a elevação dos honorários advocatícios).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 499/506).

Em sede recursal (fls. 509/524), com fundamento na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição da República (CR/88), a União sustenta contrariedade ao disposto no artigo 535, inc. II e 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, 1062 e 1063 do Código Civil de 1916, 1º da Lei n. 4.414/64, 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, 1º-F da Lei n. 9.494/97, alegando, em suma, que a matéria referente ao juros de mora já foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "os juros pagos pela Fazenda Pública devem ser limitados a 6% ao ano, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97" (fl. 514). Pugna pela aplicação do entendimento supracitado, haja vista que a ação de execução foi ajuizada em 2003, ou seja, na vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Nas razões do apelo (fls. 375/412), Conceição Espíndola e outros, além da divergência jurisprudencial, sustenta afronta dos artigos 20, § 4º, 458 e 535 do CPC, pelos seguintes fundamentos: (i) embora tenha apresentado os embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisou as fundamentações apresentadas, e (ii) defende a condenação em honorários advocatícios na execução de sentença independentemente daqueles fixados nos embargos do devedor.

Contrarrazões às fls. 541/557 e 559/587.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.017 - RS (2010/0196155-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. ARTIGO 535, INC. II, CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MP N. 2.180-35/01. AÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% ANO MÊS. CUMULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS E EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282/STF.

1. A União, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas suscitados não foram abordados pelo aresto recorrido. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório.

2. Ajuizada a ação antes da vigência da MP n. 2.180-35/01, os juros de mora sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes do STJ.

3. A violação do artigo 535, inciso II, do CPC, apontada no recurso especial dos particulares, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

4. A suscitada afronta do art. 20, § 4º, do CPC, e a tese sobre a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na execução de sentença independentemente daqueles fixados nos embargos do devedor, verifica-se que o tema não merece conhecimento. O tema não foi alvo de debate pela Corte de origem, não ultrapassando o necessário requisito do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

5. Recursos especiais conhecidos parcialmente e, nesta parte, não providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se de recursos especiais interpostos pela União e por Jorge Correa da Costa, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Os recursos não merecem prosperar.

Inicialmente, analiso o recurso especial interposto pela União.

Primeiramente, verifica-se que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas suscitados não foram abordados pelo aresto recorrido.

Logo, aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório.

Em segundo lugar, a jurisprudência do STJ tem entendimento segundo o qual ajuizada a ação antes da vigência da MP 2.180-35/01, os juros de mora sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos devem ser fixados em 12% ao ano.

No mesmo sentido, cita-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 741, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes." (REsp nº 1.086.944/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, in DJe 4/5/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.177.929/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.12.2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/01. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Ajuizada a ação antes da vigência da MP 2.180-35/01, os juros de mora sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos devem ser fixados em 12% ao ano. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a limitação temporal para pagamento do resíduo de 3,17% e fixar os juros de mora em 12% ao ano. (REsp 1.047.888/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência. (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009, TERCEIRA SEÇÃO).

2. Tratando-se de demanda proposta antes da edição da referida MP, os juros de mora devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano.

[...]

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.152.596/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010)

No caso nos autos, conforme estabelecido no aresto recorrido, havendo a ação sido apresentada antes da vigência da MP n. 2.180-35/2001, o juros de mora devem ser de 12% ao ano.

Passo à análise do recurso especial interposto por Conceição Espíndola e outros.

Inicialmente, frisa-se que a violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a dita afronta do artigo do CPC.

Em segundo lugar, quanto a suscitada afronta do art. 20, § 4º, do CPC, e a tese sobre a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na execução de sentença independentemente daqueles fixados nos embargos do devedor, verifica-se que o tema não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque não foi alvo de debate pela Corte de origem, não cuidando a parte, ademais, de interpor embargos declaratórios a fim de obter o prequestionamento da matéria. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente ambos os recursos especiais e, nesta parte, negar-lhes provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0196155-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.221.017 / RS**

Números Origem: 200571000441766 201000398798

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCEIÇÃO ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.